

## ACÓRDÃO Nº 421/2022-SPL

**PROCESSO** nº TC/008222/2022

**DECISÃO:** nº 869/22.

**ASSUNTO:** Consulta - Dirimir dúvida acerca da possibilidade de aplicação do Recurso do VAAT.

**ENTIDADE:** Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí

**CONSULENTE(S):** Orlando Costa Campinho Braga

**ADVOGADO:** Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI 12.437) e outros (Procuração à peça 04)

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR (A):** José Araújo Pinheiro Júnior

**EMENTA:** CONSULTA. DIRIMIR DÚVIDA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO RECURSO DO VAAT.

**SUMÁRIO:** Consulta. Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí. Exercício de 2022. Unânime. Conhecimento. Resposta ao Gestor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça 11), o relatório da Divisão Técnica/DFESP 1 - Educação (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20), pelo conhecimento da presente Consulta e, no mérito, pelas seguintes respostas ao consulente, nos moldes do parecer técnico da DFESP-1: 1º Quesito: O Município pode utilizar recursos do VAAT para aquisição de terreno desapropriado para construção de Creche infantil? Resposta: O Município pode utilizar recursos da complementação VAAT, que compõem o FUNDEB, para aquisição de terreno, por desapropriação, para construção de Creche infantil, por se tratar de emprego de recursos em investimentos voltados à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, relacionado à garantia de instalações físicas necessárias ao ensino, prevista no inciso II do art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB. Para tanto, deve-se observar o procedimento de desapropriação previsto no art. 5º, caput, inciso XXIV, da Constituição Federal e no Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública; 2º Quesito: A aplicação do Recurso do VAAT para aquisição de terreno (bem que integra o

patrimônio público) entra no percentual mínimo de 15% com as despesas de capital?  
Resposta: A aquisição de imóveis, mesmo que decorrente de desapropriação, constitui despesa de capital e tal valor deve estar incluso no cálculo do percentual mínimo de 15% dos recursos da complementação VAAT aplicados em despesa de capital, estabelecido no art. 27 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020; 3º Quesito: A aquisição de terreno para construção de creche entra no cômputo dos 50% destinado à educação infantil? Resposta: A aquisição de terreno para construção de creche entra no cômputo dos 50% dos recursos globais da complementação– VAAT destinados à educação infantil, estabelecido no art. 28 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons<sup>a</sup>. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 028, em 08 de setembro de 2022.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**  
**Relator**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - 13/09/2022 11:10:11